

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 05 /2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica SGM 30/24

EMENTA (Caso exista):

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
	<p>Art. 4º</p> <p>§ 1º Inclui-se no escopo da regulamentação a definição ou a aprovação das Regras e Procedimentos de Comercialização, das penalidades aplicáveis e dos requisitos mínimos para os cargos de membros do Conselho de Administração e Diretoria.</p>	<p>Sugerimos deixar em regulamento a atribuição da Aneel de definir os requisitos mínimos para os cargos de membros do Conselho de Administração e da Diretoria da CCEE.</p>
<p>Art. 10. Obedecido o que determinam o art. 4º e o inciso IV do art. 17 desta Convenção e o §3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, as Regras e Procedimentos de Comercialização poderão ser revistas pela ANEEL, nas seguintes condições:</p> <p>I – por iniciativa da própria ANEEL;</p> <p>II – por sugestão da Diretoria da CCEE; e</p> <p>III – por solicitação de qualquer Agente da CCEE.</p>	<p>Art. 10.</p> <p>II – por sugestão da Diretoria da CCEE, ouvidos previamente os agentes da CCEE; e</p> <p>III – por solicitação de qualquer agente da CCEE, ouvidos previamente os demais agentes da CCEE.</p>	<p>Mudanças de regras e procedimentos agora serão por iniciativa da Diretoria da CCEE, propondo-se que sejam ouvidos previamente os agentes da CCEE para posterior envio das propostas à Aneel.</p>
-	<p>Art. 21 São de competência exclusiva da Superintendência Diretoria da CCEE as seguintes</p>	<p>Adição de item XLV visando dar competência à Diretoria da CCEE para</p>

	<p>atribuições:</p> <p>(...)</p> <p>XLV – Deliberar pelo cancelamento de um Termo de Notificação de Descumprimento de Obrigação – TN, relativo à apuração de penalidade por insuficiência de lastro, cujo fato gerador seja decorrente de erro cometido pela própria CCEE ou por terceiro, que não seja o próprio agente penalizado.</p>	<p>tratar de erros de medição e modelagem que motivam ajuste do montante consumido ou gerado e que podem levar à insuficiência de lastro, que é fato gerador de penalidades. Atualmente, nos casos em que o erro é da CCEE ou de um agente terceiro, diferente do agente penalizado, a CCEE não tem competência para cancelar a penalidade de ofício, ainda que reconheça a razão do agente penalizado, devendo o tema ser levado para apreciação da área técnica e diretoria colegiada da Aneel. Esse rito fere os princípios da celeridade e da eficiência processuais.</p>
-	<p>“Art. 11 ...</p> <p>§Xº Quaisquer serviços prestados pela CCEE que tragam riscos financeiros e/ou tenham fins lucrativos devem ser aprovados pela Aneel e pela Assembleia Geral.</p> <p>§Yº Quaisquer atividades que gerem resultado financeiro positivo à CCEE, devem ser utilizadas para abater o valor do orçamento pago pelos agentes.</p>	<p>O Decreto 11.835/23 estabelece alguns serviços adicionais que poderão ser prestados pela CCEE, como, por exemplo, elaboração de estudos relacionados ao mercado de energia elétrica, disponibilização de plataforma relacionada com o mercado de energia elétrica, certificação de energia, dentre outros.</p> <p>Na visão da Abraceel, deve ser previsto na Convenção de Comercialização que quaisquer serviços prestados pela CCEE que tragam riscos financeiros e/ou tenham fins lucrativos devem ser aprovados pela Aneel e pela Assembleia Geral, dado que</p>

		<p>se trata de entidade sem fins lucrativos, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.848/2004, cujo orçamento é suportado pela contribuição dos agentes.</p> <p>Adicionalmente, quaisquer atividades que gerem lucros à CCEE, devem ser utilizadas para abater o valor do orçamento pago pelos agentes.</p>
-	<p>“Art. XX. O Comitê de Pessoas é órgão de função não deliberativa, que tem o objetivo de validar a indicação de membros do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal.</p> <p>§ 1º Será presidido pelo Diretor-Presidente e contará com a participação de um representante de cada categoria de agentes da CCEE e um membro independente, indicado pelo conjunto de agentes.</p> <p>§ 2º Os membros do Comitê de Pessoas serão eleitos pela Assembleia Geral, que observará as indicações feitas pelas respectivas categorias.</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Comitê de Pessoas será de dois anos, com a possibilidade de uma recondução.</p> <p>§ 4º Os membros do Comitê de Pessoas validarão os indicados a membros do Conselho de Administração, da Diretoria e Conselho Fiscal com base nos requisitos mínimos para os cargos definidos</p>	<p>Sugerimos a criação de um Comitê de pessoas, órgão de função não deliberativa, que tem o objetivo de validar a indicação de membro do CAd, Diretoria e Conselho Fiscal conforme requisitos e condicionantes definidos pela Aneel e na Convenção de Comercialização.</p> <p>Sugerimos que o referido Comitê seja presidido pelo Diretor-Presidente e conte com a participação de um representante de cada categoria de agentes da CCEE e um membro independente, indicado pelo conjunto de agentes.</p> <p>Os membros do Comitê de Pessoas serão eleitos pela Assembleia Geral, que observará as indicações feitas pelas respectivas categorias. O mandato será de dois anos, com possibilidade de uma recondução e sem remuneração.</p>

	pela Aneel.”	
	<p>Art. 13 Conforme disposto nos Decretos nº 5.177, de 2004, e nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, a CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O rol de atividades que são consideradas como serviços mínimos são definidos nos Procedimentos e Regras de Comercialização.</p>	<p>Adição do parágrafo 4º a fim de dispor sobre a necessidade de haver uma lista de atividades que são consideradas como serviços mínimos nos Procedimentos e Regras de Comercialização e de dar transparência a ela. Apesar do item 82 da NT 30/2024-SGM/ANEEL indicar que essa lista estaria disposta no módulo 20 das regras de comercialização e no submódulo 1.3 dos procedimentos de comercialização, não há apresentação dessa lista.</p> <p>A Aneel deve definir na presente discussão pública quais são os serviços mínimos prestados pela CCEE.</p>
<p>Art. 14. A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo superior da CCEE e se reunirá ordinária ou extraordinariamente, conforme dispuser seu Estatuto Social e, anualmente, para tomar as contas e deliberar sobre as demonstrações financeiras e aprovar a proposta orçamentária na hipótese prevista no § 3º do art. 26, observados os princípios da transparência e da publicidade, competindo-lhe,</p>	-	<p>A Abraceel apoia o texto proposto pela Aneel, que define a competência da Assembleia Geral para eleger e destituir os membros da Diretoria, estabelecendo-lhes a remuneração e os benefícios.</p>

<p>privativamente:</p> <p>[...]</p> <p>III – eleger e destituir os membros da Diretoria, estabelecendo-lhes a remuneração e os benefícios;</p>		
<p>-</p>	<p>“Art. 14</p> <p>...</p> <p>XX – deliberar sobre o orçamento da CCEE para o ano subsequente, caso a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria supere o último orçamento de ordinário, sem investimentos, aprovado em correção superior ao IPCA dos doze meses anteriores à deliberação;</p> <p>Art. 16 ...</p> <p>§ Yº As decisões do Conselho de Administração se darão necessariamente por maioria absoluta.”</p>	<p>O Decreto 11.835/23 estabelece que é competência da Assembleia Geral aprovar a proposta orçamentária somente quando a aprovação da proposta não ocorrer por maioria com, no mínimo, o voto de quatro conselheiros, sendo um deles indicado pelo MME.</p> <p>Sobre esse tema, sugerimos que o orçamento possa ser aprovado pelo CAd desde que a proposição da Diretoria não ultrapasse o reajuste do IPCA nos doze meses precedentes. Caso ultrapasse, a deliberação do orçamento caberá à Assembleia Geral.</p> <p>Adicionalmente, é prudente que qualquer decisão do CAd, inclusive a aprovação do orçamento, seja por maioria absoluta e não como traz o texto do Decreto, que traz uma incoerência intrínseca, pois quatro conselheiros não representam maioria em um quórum de oito.</p>
<p>-</p>	<p>“Art. 14 ..</p>	<p>Pelo modelo de governança instituído pelo Decreto 11.835/23 não existe mais a vaga</p>

	<p>VIII – aprovar lista tríplice de nomes validados pelo Comitê de Pessoas a ser encaminhada ao Ministério de Minas e Energia – MME para indicação de um dos membros do Conselho de Administração da CCEE por parte do governo.</p> <p>IX – aprovar lista tríplice de nomes validados pelo Comitê de Pessoas e definidos pelo Conselho de Administração a serem encaminhados ao MME para indicação do Diretor-Presidente da CCEE.</p> <p>§Xº Todas as deliberações da Assembleia Geral ocorrerão por meio de votação secreta, com sistema de votação protegido por tecnologia apropriada e auditado por empresa independente, sem divulgação dos resultados por categoria de agentes.”</p>	<p>de conselheiro indicada pelo conjunto dos agentes.</p> <p>Para suprir tal lacuna, sugerimos que uma das quatro vagas a ser indicada pelo governo se dê pela escolha de uma lista tríplice de nomes fornecida pelo conjunto dos agentes e validada previamente pelo Comitê de Pessoas. Essa regra, no nosso entendimento, preserva a indicação da vaga ao governo.</p> <p>Sugerimos também que todas as deliberações da Assembleia sejam por meio de voto secreto, sem divulgação dos resultados por categoria de agentes.</p>
-	-	<p>Sugerimos que seja detalhada na Convenção de Comercialização como será assegurada a não coincidência dos mandatos dos membros do Conselho de Administração, inclusive do primeiro conselho, exigida pelo Decreto. No nosso entendimento, há dificuldade para implementação dessa determinação, sobretudo na primeira composição do Conselho.</p>
-	-	<p>Sugerimos que seja detalhado na Convenção de Comercialização como e</p>

		quando os membros suplentes do CAd exercerão seu papel, qual será a sua remuneração, como será paga, sendo adequado que não haja pagamento em duplicidade de titulares e suplentes.
<p>“Art. 16. O Conselho de Administração da CCEE é um órgão colegiado constituído por oito membros eleitos pela Assembleia-Geral, conforme disposto no art. 14, com mandatos de dois anos, não coincidentes, permitidas duas reconduções e indicados, em conjunto com os respectivos suplentes, da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>II – quatro membros serão indicados pelos agentes das categorias de geração, de distribuição, e de comercialização e de consumo, sendo um membro por categoria;</p> <p>e</p> <p>III - três membros serão indicados pelo Ministério de Minas e Energia</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O Conselho de Administração poderá ser composto, no máximo, por</p>	<p>“Art. 16...</p> <p>I – o presidente e dois membros serão indicados pelo MME;</p> <p>II –quatro membros serão indicados pelas categorias de geração, de distribuição, de comercialização e de consumo, sendo um membro por categoria; e</p> <p>III – um membro será indicado pelo MME com base em lista tríplex de nomes aprovada em Assembleia Geral.</p> <p>§ 1º Todos os nomes indicados ao Conselho de Administração deverão ser validados pelo Comitê de Pessoas.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º Os conselheiros farão jus à remuneração estabelecida pela Assembleia Geral, que não poderá superar 20% do salário de Diretor da CCEE.</p> <p>§ 4º</p> <p>§ 5º O Presidente do Conselho de Administração terá</p>	<p>Na hipótese de 30% dos Diretores acumularem cargos de CAd, uma vaga deverá, no mínimo, ser destinada ao indicado dos agentes, com rotatividade entre as categorias, garantindo equilíbrio entre governo e agentes.</p> <p>Adicionalmente, propomos que o Diretor-Presidente não possa ser também Presidente do Conselho já que não parece adequado que uma mesma pessoa presida os dois colegiados, e a regra de cumulatividade valha apenas para a composição da primeira Diretoria.</p> <p>Sugerimos que seja previsto na Convenção de Comercialização que a remuneração do Conselheiro de Administração não poderá superar 20% do salário de Diretor, considerando que não haverá dedicação exclusiva e tais conselheiros poderão ter vínculo com empresas.</p> <p>Ademais, é prudente que qualquer decisão do CAd, inclusive a aprovação do</p>

<p>trinta por cento de membros da Diretoria, hipótese em que acumularão os cargos e deverão optar por uma das remunerações.</p> <p>§6º Das duas vagas disponíveis para acúmulo de cargos, 1 será ocupada por indicado do MME e 1 será ocupada por indicado dos agentes”</p>	<p>o voto de qualidade nos casos de empate nas deliberações.</p> <p>§ 6º O Conselho de Administração poderá ser composto, no máximo, por trinta por cento de membros da Diretoria, hipótese em que acumularão os cargos e deverão optar por uma das remunerações.</p> <p>§6º Das duas vagas disponíveis para acúmulo de cargos, 1 será ocupada por indicado do MME e 1 será ocupada por indicado dos agentes</p> <p>§7º Na hipótese prevista no §6º, uma vaga deverá, no mínimo, ser destinada ao indicado dos agentes, com rotatividade entre as categorias.</p> <p>§8º O Diretor-Presidente não poderá ser Presidente do Conselho.</p> <p>§9º A regra de cumulatividade de cargos valerá apenas para a composição da primeira Diretoria da CCEE.</p> <p>§ 10º As decisões do Conselho de Administração se darão necessariamente por maioria absoluta.”</p>	<p>orçamento, seja por maioria absoluta.</p>
<p>“Art. 17. Compete ao Conselho de Administração da CCEE acompanhar e orientar o planejamento estratégico da CCEE, tendo como atribuições, dentre outras definidas em seu</p>	<p>Art. 17. Compete ao Conselho de Administração da CCEE acompanhar e orientar o planejamento estratégico da CCEE, tendo como atribuições, dentre outras definidas em seu estatuto social:</p> <p>I. definir as diretrizes de planejamento</p>	<p>Sugerimos os referidos complementos na competência do CAd, de forma a deixar claro na Convenção de Comercialização quais são as funções do Conselho.</p>

<p>estatuto social: I - definir as diretrizes de planejamento orçamentário; II - deliberar sobre as propostas orçamentárias apresentadas pela Diretoria, incluindo os custos fixos da CCEE, os custos referentes às atividades ordinárias da Câmara e os custos referentes a eventuais novas atividades ou obrigações impostas por determinação legal ou regulatória.”</p>	<p>orçamentário;</p> <p>II. Aprovar a política operacional e financeira da CCEE;</p> <p>III. Deliberar sobre as propostas orçamentárias apresentadas pela Diretoria que digam respeito ao orçamento ordinário, sem investimentos pontuais, que não superem o último orçamento aprovado em correção superior ao IPCA dos últimos doze meses precedentes à deliberação;</p> <p>IV. Solicitar a convocação de Assembleia Geral Ordinária e Assembleia Geral Extraordinária;</p> <p>V. Submeter à Assembleia Geral, com seu parecer:</p> <p>a) o relatório de demonstrações financeiras ao término de cada exercício social, juntamente com o parecer dos auditores independentes;</p> <p>b) recomendações sobre mudanças do Estatuto Social; e</p> <p>c) relatórios de auditores independentes contratados para auditar os processos previstos nas normas aplicáveis ou solicitados pela Assembleia Geral</p>	
--	--	--

	<p>VI. Fiscalizar a gestão da Diretoria;</p> <p>VII. Deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;</p> <p>VIII. Endereçar temas relevantes para o mercado;</p> <p>IX. Encaminhar para aprovação da Assembleia Geral propostas de alteração da Convenção Arbitral;</p>	
<p>“Art 16-A ...</p> <p>Parágrafo único. O Conselho de Administração deverá ser composto, no mínimo, por 2 mulheres”</p>	-	<p>Sugerimos que o tema seja tratado no estatuto social da CCEE já que a determinação regulatória não tem respaldo legal, ao passo que o Estatuto Social, aprovado em AGE, teria alçada suficiente para implementar tal medida, considerando que a CCEE é uma entidade privada.</p>
<p>“Art. 16-A Os membros do Conselho de Administração deverão ser brasileiros escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada, de notório conhecimento e formação acadêmica compatível com o cargo, devendo ser atendidos 1 dos seguintes requisitos mínimos de experiência profissional:</p> <p>a) 10 anos, no setor público ou privado, em função de direção superior; ou</p> <p>b) 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:</p>	<p>“Art. 16-A. Os indicados para o cargo de Conselheiro do Conselho de Administração deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I - ter idoneidade moral e reputação ilibada;</p> <p>II - possuir formação acadêmica compatível com a área de atuação da CCEE e ter realizado pelo menos um curso de formação na função de Conselheiro corporativo;</p> <p>III – cinco anos em cargo de direção e outros cinco anos em função de chefia superior, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa ou cargo de gerência executiva no setor público;</p>	<p>Sugerimos os seguintes requisitos para o CAd, que deixam claro o que seria formação acadêmica relevante e demais requisitos em linha com boas práticas exercidas no mercado financeiro.</p> <p>Adicionalmente, entendemos que as exigências propostas pela Aneel para: (i) quatro anos ocupando cargos em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; e (ii) cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da CCEE ou em área conexas conflitam com a exigência de dez anos, no mínimo, de</p>

<p>1. Cargo de direção ou de chefia superior, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;</p> <p>2. Cargos em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;</p> <p>3. Cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da CCEE ou em área conexas.</p> <p>c) 10 anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da CCEE ou em área conexas.”</p>	<p>IV - não estejam impedidos por lei, nem tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;</p> <p>V - não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;</p> <p>VI - não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial definitiva, a extinção de suas obrigações, nos termos da lei; e</p> <p>VII - não tenham sido responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades, ou por atos ou omissões praticados na qualidade de controladores ou administradores dessas.</p> <p>VIII - Não ter atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.”</p>	<p>experiência em atividades profissionais, em função de direção superior, que exijam conhecimentos na área de atuação da CCEE.</p> <p>Sugerimos deixar apenas a exigência de dez anos, no mínimo, de experiência em atividades profissionais, em função de direção superior, cargo de docente ou de pesquisador, ou profissional liberal que exijam conhecimentos na área de atuação da CCEE.</p>
<p>“Art. 20-A Os membros da diretoria deverão ser brasileiros escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada, de notório conhecimento e formação acadêmica compatível com o cargo, devendo ser atendidos 1 dos seguintes requisitos mínimos de experiência profissional:</p>	<p>“Art. 20-A. Os indicados para o cargo de Diretoria deverão atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - ter idoneidade moral e reputação ilibada;</p> <p>II - possuir formação acadêmica compatível com a área de atuação do cargo de Diretoria para o qual foi indicado;</p> <p>III – ter dez anos, no mínimo, de experiência em atividades profissionais na área de atuação da</p>	<p>Os requisitos dos diretores devem ser os mesmos dos conselheiros de administração com adição do requisito de possuir amplo conhecimento da sua área de atuação dentro da CCEE.</p>

<p>a) 10 anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da CCEE ou em área a ela conexas, em função de diretoria superior; ou</p> <p>b) 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da CCEE, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. Cargos em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no campo de energia elétrica ou em área conexas; 3. Cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da CCEE ou em área conexas. <p>10 anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da CCEE ou em área conexas.”</p>	<p>Diretoria da CCEE, sendo ao menos cinco destes, em função de chefia superior, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa ou cargo de gerência executiva no setor público;</p> <p>V - não estejam impedidos por lei, nem tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;</p> <p>VI - não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;</p> <p>VII - não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial definitiva, a extinção de suas obrigações, nos termos da lei;</p> <p>VIII - não tenham sido responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades, ou por atos ou omissões praticados na qualidade de controladores ou administradores dessas.</p> <p>IX - Não ter atuado, nos últimos 36 meses, como participantes de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, ou exerça cargo em organização sindical, ou tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador,</p>	
--	--	--

	demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a três anos antes da data de nomeação.”	
<p>“Art 20-A ...</p> <p>Parágrafo único. A Diretoria deverá ser composta, no mínimo, por 1 mulher”</p>	-	Sugerimos que esse tema seja tratado no estatuto social da CCEE, já que a determinação regulatória não tem respaldo legal, ao passo que o estatuto, aprovado em AGE, teria alçada suficiente para implementar tal medida considerando que a CCEE é uma entidade privada.
<p>§ 1º Os Diretores não poderão manter com qualquer concessionária, permissionária, autorizada, detentora de registro e empresa que represente consumidor, bem como de empresa coligada, controlada ou controladora, órgão governamental ou com fornecedora de bens ou serviços a quaisquer dessas entidades, nenhum dos seguintes vínculos:</p> <p>I - acionista ou sócio no capital social de empresa coligada, controlada ou controladora;</p> <p>II - membro de conselho de administração, de conselho fiscal, de</p>	-	<p>A Abraceel apoia a sugestão apresentada pela Aneel de que os Diretores não possam manter com qualquer concessionária, permissionária, autorizada, dentre outras, nenhum dos vínculos:</p> <p>I - acionista ou sócio no capital social de empresa coligada, controlada ou controladora;</p> <p>II - membro de conselho de administração, de conselho fiscal, de diretoria executiva, ou de órgão gerencial;</p> <p>III - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, prestador de serviço permanente ou temporário, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que</p>

<p>diretoria executiva, ou de órgão gerencial;</p> <p>III - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, prestador de serviço permanente ou temporário, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;</p> <p>IV - membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses dos agentes da CCEE ou de órgãos governamentais;</p> <p>V - membro de conselho ou de diretoria de categoria profissional de empregados dos agentes da CCEE ou de órgãos governamentais; e</p> <p>VI - membro de conselho ou de diretoria de associação ou classe de consumidores de energia.</p>		<p>sejam patrocinadoras;</p> <p>IV - membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses dos agentes da CCEE ou de órgãos governamentais;</p> <p>V - membro de conselho ou de diretoria de categoria profissional de empregados dos agentes da CCEE ou de órgãos governamentais; e</p> <p>VI - membro de conselho ou de diretoria de associação ou classe de consumidores de energia.</p>
<p>Art. 20. A administração da CCEE será realizada pela sua Diretoria, órgão com função deliberativa para o exercício de gestão e representação da Câmara, composta por até seis Diretores, com mandatos de dois</p>	<p>Art. 20 A administração da CCEE será realizada pela sua Diretoria, órgão com função deliberativa para o exercício de gestão e representação da Câmara, composta por até seis Diretores, com mandatos de dois anos, sem limite de recondução.</p>	<p>A Diretoria da CCEE será composta por até seis diretorias, sugerimos que uma seja obrigatoriamente a Diretoria de Segurança e Monitoramento do Mercado. As Diretorias e respectivas atribuições serão definidas pelo conselho de</p>

<p>anos, sem limite de recondução.</p> <p>§ 1º O Diretor-Presidente será indicado pelo Ministério de Minas e Energia.</p> <p>§ 2º O estatuto social da CCEE disporá sobre a composição e as regras de funcionamento da Diretoria, incluindo regras de desempate em processos decisórios, de acordo com as atribuições e responsabilidades da CCEE, as necessidades do setor elétrico e as melhores práticas de governança.</p> <p>§ 3º Além das funções administrativas, caberá à Diretoria zelar pelo correto cumprimento, por parte dos agentes, das regras e dos procedimentos de comercialização.</p> <p>§ 4º Excepcionalmente, para a primeira composição da Diretoria, o Presidente do atual Conselho de Administração da CCEE e os demais conselheiros poderão optar por ocupar as posições de Diretor-Presidente e de Diretores, respectivamente, observada a manutenção dos prazos dos respectivos mandatos em curso.</p>	<p>§ 4º A estrutura da Diretoria deverá prever que uma de suas cadeiras será a Diretoria de Segurança e Monitoramento do Mercado, que ficará responsável pela segurança e monitoramento do mercado, segurança da informação, registro dos casos atípicos de monitoramento e ações realizadas, que podem servir de insumo em casos de auditoria externa e ação judicial.</p> <p>§ 5º A Diretoria de Segurança e Monitoramento de Mercado:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Terá estrutura autônoma (gestão administrativa e financeira); 2. Sua base de dados, sistemas operacionais e orçamento serão apartados das demais áreas da CCEE; 3. O Diretor de Segurança e Monitoramento de Mercado será sempre o relator dos procedimentos administrativos afetos ao monitoramento que demandarem deliberação colegiada da diretoria; 4. Colaboradores da área de monitoramento de mercado deverão assinar termo de confidencialidade ao serem admitidos, dando ciência de que poderão responder civil, criminal e administrativamente por atos dolosos ou com culpa grave que possam por em risco a segurança das operações do mercado e/ou o sigilo das informações. <p>§ 6º Excepcionalmente, para a primeira composição da Diretoria, o Presidente do atual Conselho de Administração da CCEE e os demais conselheiros</p>	<p>Administração, à exceção da Diretoria de Segurança e Monitoramento do Mercado, que será obrigatoriamente responsável pela segurança e monitoramento do mercado, segurança da informação, registro dos casos atípicos de monitoramento e ações realizadas, em linha com a regulação relacionada à segurança de mercado também instituída pela Aneel. A existência obrigatória de uma diretoria de segurança de mercado corrobora com a própria segurança de mercado, criando uma estrutura própria e passível de fiscalização e responsabilização.</p>
--	---	--

	<p>poderão optar por ocupar as posições de Diretor-Presidente e de Diretores, respectivamente, observada a manutenção dos prazos dos respectivos mandatos em curso.”</p>	
-	<p>“Art. XX. O Comitê Consultivo de Segurança do Mercado é órgão de função não deliberativa, que tem o objetivo de assessorar a Diretoria de Segurança e Monitoramento de Mercado.</p> <p>§ 1º Será presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, terá participação obrigatória do Diretor de Segurança e Monitoramento de Mercado e contará com a participação de um representante de cada categoria de agentes da CCEE e um membro independente, indicado pelo conjunto de agentes.</p> <p>§ 2º Os membros do Comitê Consultivo de Segurança do Mercado serão eleitos pela Assembleia Geral, que observará as indicações feitas pelas respectivas categorias.</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Comitê Consultivo de Segurança do Mercado será de dois anos, com a possibilidade de uma recondução.</p> <p>§ 4º Os membros do Comitê Consultivo de Segurança do Mercado não terão acesso às informações confidenciais dos agentes, cabendo a eles apenas auxiliar na definição da melhor metodologia e acompanhar os resultados públicos.”</p>	<p>Sugerimos a criação de Comitê Consultivo de Segurança de Mercado, órgão de função não deliberativa, que tem o objetivo de assessorar a Diretoria de Segurança e Monitoramento de Mercado. Tal medida foi instituída pela Aneel durante o período sombra do monitoramento e acreditamos ser adequada a sua manutenção.</p>

<p>“Art. 25</p> <p>...</p> <p>§ 4º Os custos administrativos, financeiros e tributários com a estruturação e a gestão do processo de contratação de energia de reserva, bem como a remuneração da CCEE pela gestão do EER e da Conta de Energia de Reserva – CONER e pela realização de estudos que lhe sejam solicitados, no montante de dois décimos por cento das receitas anuais estimadas, deverão ser incluídos no EER.</p> <p>§ 4º-A Os custos administrativos, financeiros e tributários com a estruturação e a gestão do processo de contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, bem como a remuneração da CCEE pela gestão do ERCAP e da CONCAP e pela realização de estudos que lhe sejam solicitados, no montante de dois décimos por cento das receitas anuais estimadas, deverão ser incluídos no ERCAP.”</p>	<p>Art. 25</p> <p>...</p> <p>§ 4º Os custos administrativos, financeiros e tributários com a estruturação e a gestão do processo de contratação de energia de reserva, bem como a remuneração da CCEE pela gestão do EER e da Conta de Energia de Reserva – CONER e pela realização de estudos que lhe sejam solicitados, no montante de dois décimos por cento das receitas anuais estimadas, deverão ser incluídos no EER.</p> <p>§ 4º-A Os custos administrativos, financeiros e tributários com a estruturação e a gestão do processo de contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, bem como a remuneração da CCEE pela gestão do ERCAP e da CONCAP e pela realização de estudos que lhe sejam solicitados, no montante de dois décimos por cento das receitas anuais estimadas, deverão ser incluídos no ERCAP.</p> <p>§ 4º-B Em caso de superávit na remuneração da CCEE ocasionado pela gestão da CONER e CONCAP, tal superávit deve ser abatido dos custos operacionais, administrativos, financeiros e tributários (CAFT) previstos para o ano seguinte.</p> <p>§ 4º-C Em caso de déficit na remuneração da CCEE ocasionado pela gestão da CONER e CONCAP, tal déficit deve ser apurado e avaliado e então definido se haverá a necessidade de compensação no ano subsequente.</p>	<p>O tema requer esclarecimento quanto à remuneração da CCEE pela gestão da energia de reserva, se o montante de 0,2% das receitas anuais estimadas é adicionado ao valor pago pelo CAFT ou é o montante total destinado à CCEE. Adicionalmente, é necessário esclarecer o que será realizado em caso de sobra de dinheiro; na nossa visão deve ser revertido em favor dos associados da Câmara.</p> <p>Vale ressaltar que no caso de apuração de déficit de remuneração, antes que seja definido algum tipo de compensação/complementação orçamentária, seja realizada análise da estrutura de atendimento da CCEE para essas finalidades.</p>
---	--	---

-	<p>CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL</p> <p>Art. 23. O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembleia Geral.</p> <p>§ 1º Os indicados para o cargo de Conselheiro do Conselho Fiscal deverão ter idoneidade moral e reputação ilibada, no mínimo três anos de atuação em empresa do setor, qualificação técnica, acadêmica e conhecimento compatível com o cargo.</p> <p>§ 2º Os Conselheiros do Conselho Fiscal serão selecionados pelo Conselho de Administração, com base em assessoria profissional contratada para esse fim, validados pelo Comitê de Pessoas e eleitos pela Assembleia Geral.</p> <p>Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE disporá sobre as atribuições do Conselho Fiscal e sobre os requisitos e os impedimentos para a eleição de seus conselheiros.</p>	Sugerimos colocar exigências também para o Conselho Fiscal
<p>Art. 31 Os termos do estatuto social deverão ser ajustados pela CCEE aos termos da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica aprovada por esta Resolução, mediante deliberação da alteração estatutária no prazo de até cinquenta dias contados a partir da data de publicação desta Resolução.</p> <p>Art. 32. Ficam mantidas as obrigações previamente estabelecidas no estatuto</p>	-	Apoio à proposta de transição apresentada pela Aneel, a qual preserva os mandatos dos conselheiros eleitos na regra atual, sem a possibilidade de mandatos transitórios não previstos no Decreto.

<p>social vigente da CCEE até o prazo previsto para a deliberação da alteração estatutária da CCEE, de que trata o <i>caput</i> do art. 31.</p> <p>Art. 33 Encerrado o prazo de que trata o <i>caput</i> do Art. 31 sem a correspondente deliberação de que dispõe, fica a CCEE sujeita às penalidades cabíveis, bem como obrigada, no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo, a convocar extraordinariamente a Assembleia Geral para estabelecer, em até cinco dias úteis, a nova governança da CCEE, em caráter provisório, consoante os termos da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída por esta Resolução, ao que se inclui a imediata constituição dos órgãos societários, com a devida nomeação e posse dos respectivos cargos.</p>		
---	--	--